



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730182/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente RALPH ALBERT MOOR WAGNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. COMPROVAÇÃO

Não há amparo legal para deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos, a título de despesas médicas e com instrução, quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na DIRPF os valores pagos de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.972 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.730182/2012-50

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-76.637 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. – IRPF.

O crédito tributário lançado corresponde aos exercícios de 20011 (ano-calendário de 2010) e 2012 (ano-calendário 2011) e se refere a dedução indevida de pensão alimentícia, despesas médicas e com instrução. (Notificação de lançamento e relatório e-fls. 83 a 128).

A ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2012 (e-fl. 130).

A impugnação foi apresentada em 21/12/2012 (e-fls. 196 a 210), alegando, conforme relatório do Acórdão recorrido:

As pensões alimentícias pagas pelo contribuinte foram homologadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, portanto, tendo previsão legal para sua dedução. É uma obrigação e somente pode ser alterada mediante decisão judicial. Sequer é um ato de vontade, pois o valor é retido na fonte.

O acordo de prestação de alimentos homologado judicialmente independe da manutenção da sociedade conjugal e da existência ou não de litígio em relação aos alimentos, produz efeitos válidos para fins fiscais, conforme entendimento da 8ª Turma do TRF 1ª Região.

Os valores reembolsados do plano de saúde têm natureza indenizatória, pois correspondem ao pagamento de médicos que não fazem parte da rede credenciada do plano de saúde.

A tributação é totalmente infundada, pois estes recursos já foram tributados nas DIRPF de Clarissa Maria Lima Wagner, Pedro Lima Wagner, Rafael Lima Wagner e Raíssa Lima Wagner.

A manutenção do Auto de Infração implicaria dupla cobrança.

Ainda que fosse válida a autuação, o valor da tributação jamais poderia incidir sobre a totalidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia sem considerar o tributo já pago pelos alimentandos.

Dessa forma, ao declarar nula a pensão, nasce o direito do Impugnante admitir todos os alimentandos como dependentes, além de suas despesas com instrução e despesas médicas, as quais não foram incluídas para efeitos de dedução no Imposto de Renda.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 273 a 285) e decidiu por não acolher os argumentos.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados e comprovados, a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento dos termos de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sem caráter de liberalidade e com a efetiva comprovação da transferência de recursos aos alimentandos.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.
DECLARAÇÃO EM SEPARADO. COMPROVAÇÃO**

Não há amparo legal para deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos, a título de despesas médicas e com instrução, quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na DIRPF os valores pagos de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas suas dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 01/11/2017 (e-fl. 291). Em 10/11/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 300 a 323, alegando os mesmos fatos e motivos pelos quais considera correta as deduções de pensão alimentícia, médica e de instrução.

Além do presente processo, houve lançamento de crédito tributário para os exercícios de 2005 a 2012 e 2013 a 2017. O processo 10166.722660/2018-43, é paradigma para os lavrados em 2017:

Processo	Exercício
10166.005644/2009-00	2005
10166.005645/2009-46	2006
10166.722550/2012-96	2008
10166.720283/2012-12	2009
10166.720284/2012-67	2010
10166.730182/2012-50	2011 2012
10166.722660/2018-43	2017
10166.728654/2017-19	2013
10166.728653/2017-74	2014
10166.728652/2017-20	2015
10166.728651/2017-85	2016

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Pensão Alimentícia

O contribuinte foi intimado à apresentar documentos que comprovassem o direito de dedução da pensão alimentícia. Apresentados os documentos, a Fiscalização realizou a glosa por entender que ela não cumpria os requisitos legais.

a) — quanto à fundamentação legal e motivação fática do pedido serão transcritos excertos da primeira Petição Inicial:

Neste tipo de Acordo Alimentar consta em regra que o contribuinte e sua esposa são casados, convivem normalmente no mesmo lar, mas convencionam o pagamento de valores, por parte do marido, para a esposa e os filhos, ao argumento de que as obrigações de alimentá-los não vêm sendo cumprida "convenientemente", ou que visa à proteção do(s) filho(s) diante de alguma vicissitude futura por desavença do casal, ou ainda, simplesmente, para prevenir hipotético futuro litúgio.

(...)

Importante salientar que o ora autuado utilizou-se do expediente de socorrer-se do Judiciário em acordos de alimentos a cada nascimento de um novo filho, bem como de se utilizar de todos os demais benefícios com despesas dedutíveis desses familiares. O contribuinte fez uso desse temerário expediente em três oportunidades, no prazo de 2 anos e 2 meses. Assim, descontou os valores das pensões alimentícias referentes aos quatro membros da família, de seus rendimentos tributáveis, na fonte pagadora. Em resumo, usufruiu deduções indevidas desde maio de 1998, no percentual de 30%; passando desde dezembro de 1998, ao percentual de 45%; e a partir de julho de 2000, ao percentual de 60% de seus vencimentos do TCDF.

a) — quanto ao atendimento de apresentação da comprovação do direito às deduções a título de pensões alimentícias: Quando de revisão de sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2005, o contribuinte esquivou-se de apresentar as sentenças de homologação de respectivas pensões. Para contornar a situação enviou em substituição uma Declaração do Setor de Pagamentos do TCDF, no qual informou os valores descontados de seus rendimentos percebidos daquela Corte Contábil. Somente após a Intimação Fiscal nº 2066/2012, a qual o intimou sobre as declarações dos últimos cinco anos, foi que o contribuinte trouxe aos autos tais indispensáveis informações.

b) — quanto às deduções de gastos com planos de saúde: Utilizou-se do total dos valores correspondentes aos gastos com os planos de saúde, a despeito de haver auferido o reembolso de mais de 82,50% desses dispêndios (Na média dos últimos cinco anos). Igualmente, não apresentou o Comprovante de Rendimentos para Fins do Imposto de Renda, o qual é emitido pela fonte pagadora, no qual contém os principais valores nas diferentes rubricas e respectivos reembolsos. A informação bastante só foi conseguida após solicitação via oficial ao Setor de Pagamentos do TCDF. No presente ano-calendário 2005, o reembolso foi de 80% dos valores pagos (fl. 95), conforme informado pelo TCDF, após Solicitação Fiscal nº 2217 (fl. 50).

(...)

III. CONCLUSÃO

29. A despeito da falta de amparo legal para as deduções auferidas, conforme exaustivamente provado, apresenta-se de bom proveito relembrar que o autuado **vem usufruindo deduções indevidas com pensão alimentícia, por quase 15 (quinze) anos; nos seguintes percentuais ao longo do período: desde maio de 1998, no percentual de 30%; passando desde dezembro de 1998, ao percentual de 45%; e a partir de julho de 2000, ao percentual de 60% de seus vencimentos do TCDF. Utilizou-se também do total dos valores correspondentes aos gastos com os planos de saúde de toda a família, a despeito de haver auferido reembolso dos valores despendidos em percentagem substancial; sendo nos últimos dois períodos de 88.80 %, considerando que este era de 80% até outubro de 2010, chegando a 95% a partir de novembro de 2010.**

O Acórdão manteve a glosa:

Ainda que estivesse a cargo da RFB a avaliação do binômio necessidade x possibilidade, que não está, como já se observou acima, buscando elementos que pudessem fornecer sustentação à tese do Impugnante, sequer é possível verificar a indispensabilidade de suprimento de verba alimentar com base nas razões por ele enumeradas nos seus Acordos (fls. 14-47):

- 1) a mãe não trabalha;
- 2) a mãe precisa pagar cursos particulares;
- 3) os filhos não trabalham e são estudantes;
- 4) a mãe e os filhos reúnem poucas condições para o trabalho;
- 5) é obrigação do marido prover a manutenção da família;
- 6) para prevenir litígio;
- 7) a família reside sob o mesmo teto, mas mesmo assim não há vedação legal para deferimento de alimentos;
- 8) para evitar críticas;

Continuando a não entrar no mérito das motivações, assentada a não dissolução da sociedade conjugal, observa-se ainda que mesmo após o primeiro Acordo de Alimentos, tal vínculo marital continuou a subsistir, nascendo dele, inclusive, outros filhos (fls. 09-47). A cada nascimento, dirigia-se ao Poder Judiciário o marido para requerer a homologação de pensão em percentuais totais cada vez maiores de seu salário, basicamente sob os mesmos argumentos homologados anteriormente, enunciados no parágrafo anterior, chegando ao patamar de 60% dos rendimentos!

(...)

Registre-se ainda que o casal contraiu núpcias em 1994, sendo a data do Acordo inicial o ano de 1998 (fls. 09 e 14-17). Nos anos-calendário 2010 e 2011, constando até esta data do julgamento do litígio, 2017, **aproximadamente duas décadas após, alimentante (o impugnante) e alimentandos, marido e mulher continuam a residir sob o mesmo teto com seus filhos e a usufruir vultosas exclusões da base de cálculo do imposto de renda, ainda sob o manto dos mesmos** Acordos, conforme indicam suas DIRPF encaminhadas à RFB.

(...)

Seria deveras *sui generis* conceber que **o ordenamento jurídico pátrio permitiria a exclusão automática da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos por**

aqueles que se dirigiram ao Poder Judiciário para obterem títulos meramente executivos – sem que sequer tivesse o magistrado adentrado peculiaridades, questões subjacentes e que supostamente motivariam o acordo de vontades levado a seu conhecimento para homologação de verba alimentar.

(grifos não originais)

O recorrente reafirma que o pagamento decorre de obrigação e não mera liberalidade, por ter sido homologado judicialmente, e cita julgados que tratam de pensão alimentícia, mas não exatamente em casos que não ocorreu separação ou divórcio.

Sobre o tema esta Turma já se pronunciou, conforme Acórdão n.º 2301-009.288, de 15 de julho de 2021.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Os Acórdãos n.ºs 9202-007.119 (26/07/2018), 9202-007.638 (27/02/2019), e 9202-008.793 (24/06/2020), todos da 2ª Turma CSRF, versão sobre situação semelhante ao tema da lide e apresentam a mesma conclusão.

Adoto os fundamentos do Acórdão n.º 9202007.119 (26/07/2018).

EMENTA

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A divergência suscitada pelo Contribuinte, consoante narrado trata da possibilidade da dedução de pensão alimentícia aos filhos, por liberalidade, mantido o vínculo conjugal.

Aduz o recorrente que a pensão foi paga de acordo com as normas do direito civil, fazendo jus, assim, à dedução pleiteada, diante da aplicação do Enunciado de Súmula 98 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não obstante todas as alegações trazidas pelo Recorrente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação do mencionado Enunciado.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que; em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro; diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Despesas Médicas e de Instrução

A glosa de ambos os títulos se manteve pela informação de despesas relacionadas à dependentes que não estavam declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF.

No caso de apresentação de declaração em separado, admitir-se-ia a dedução de despesas com instrução e médicas do declarante e de dependentes incluídos na DIRPF, cujo ônus financeiro tivesse sido suportado por um terceiro, se este fosse integrante da entidade familiar. Não é o caso do Impugnante, **não apenas porque cônjuge e filhos não foram incluídos como seus dependentes, mas principalmente porque todos declararam em separado.** Este fato, conseqüentemente, **retirou-lhe a possibilidade de incluir não só as deduções de despesas médicas e com instrução declaradas, mas também eventualmente outras relacionadas a dependentes e não incluídas originalmente nas suas DIRPF, independentemente de solicitadas à autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscal, ou mesmo na fase litigiosa.**

Por fim, no que concerne à glosa das despesas com o plano de saúde, sustenta o Impugnante que é indevida, pois os valores **reembolsados tem natureza indenizatória, porque os médicos não fazem parte da rede credenciada.**

Ora, **ainda que não houvesse a terminante vedação legal para a dedução de despesas ressarcidas, que há (art. 80, IV, do Decreto nº 3.000/1999), é destituída de qualquer lógica a alegação, uma vez que o plano de saúde do Impugnante, assim como o fez com os médicos da rede credenciada, também arcou ao final com parte das despesas da rede não credenciada, em face do repasse ao usuário.**

(grifos não originais)

Em sua Impugnação e novamente no Recurso, o contribuinte reafirma que as deduções são legais e cita os art. 80 e art 81 do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Afastadas as hipóteses de aplicação da regra de alimentados, conforme decisão do item anterior, restam as regras de dependentes, para fins de dedução.

Cumpridos os requisitos legais, fazer a declaração conjunta com os dependentes é uma opção do contribuinte. No caso em análise, a opção foi por declaração em separado para cada membro do grupo familiar. Tal escolha impossibilitou as deduções de despesas médicas e com instrução dos dependentes que não estavam relacionados na Declaração do contribuinte ora em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto NEGAR-PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

